



Goiânia, 09 de março de 2021

MENSAGEM nº G-017/2021

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 004/2021
PL – nº 048/2019, Processo nº 20190283
Autoria: Vereadora Léia Klébia

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 004, de 11 de fevereiro de 2021, que “*Institui políticas públicas voltadas para o combate à alienação parental no município e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 048/2019, Processo nº 20190283, de autoria da Vereadora Léia Klébia.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende instituir no Município de Goiânia política pública relacionada ao combate à alienação parental com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância de ser evitar a prática de determinada conduta (arts. 1º e 2º). Além disso, a proposta legislativa assevera que as ações desenvolvidas no Município de Goiânia serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte (SME) em conjunto com o Ministério Público e entidades não governamentais (parágrafo único, art. 2º).

Em seguida, o Autógrafo de Lei atribui competência à Secretaria Municipal de Educação para realizar palestras informativas em escolas da Rede Municipal e Particular de Ensino, as quais deverão ser ministradas por psicólogos e profissionais habilitados em psicologia forense (art. 3º, *caput* e parágrafo único).

Por fim, a proposta legislativa estabelece que caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a efetivação da implantação de ações voltadas à alienação parental (art. 4º).

Inicialmente, ressaltamos a importância da propositura que demonstra a sensibilidade e preocupação da proponente, em vista de um problema que atinge um número considerável de crianças e adolescentes de nosso país.

Entretanto, apesar do elevado escopo da medida, e da necessidade de promover a conscientização da população acerca das consequências irreparáveis da alienação parental, não merece prosperar a proposição, dado o manifesto vício de



PREFEITURA DE GOIÂNIA

inconstitucionalidade formal, em virtude de tratar sobre órgãos públicos e competências da Secretaria Municipal de Educação, bem como definir políticas públicas.

Isso porque as regras básicas de processo legislativo da CF/88 configuram normas constitucionais de reprodução obrigatória, isto é, normas centrais do ordenamento, das quais todos os entes federativos não podem se furtar.

A Constituição do Estado de Goiás estabelece a competência privativa do Prefeito para dispor sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, conforme redação abaixo indicada:

“Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;” (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve nos incisos I e III do art. 89, competir ao **Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa e à estruturação e competências dos órgãos e entidades da administração**, conforme os termos a seguir:

“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

(...)

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal” (grifo nosso)

Nesse sentido, o Autógrafo submetido à apreciação representa intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em específico no que se refere à imposição de atribuições e competências à Secretaria Municipal de Educação.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada nesse diapasão, conforme se observa dos acórdãos abaixo reproduzidos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.”

(STF, ADI 3178, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00091 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 35-43, g.)

“INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.”



PREFEITURA DE GOIÂNIA

(STF, ADI 1275, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163, g.)

Quanto às atribuições conferidas à Secretaria Municipal de Educação, uma nova atribuição a par das existentes (vide parágrafo único do art. 2º, e art. 3º do Autógrafo), importante salientar que a Secretaria Municipal de Educação somente tem a gestão e a responsabilidade sobre as Unidades Educacionais pertencentes a esta Municipalidade, não tendo como promover ou realizar outras ações voltadas às unidades pertencentes à rede privada.

A Secretaria Municipal de Educação já possui, na estrutura organizacional, a Gerência de Inclusão, Diversidade e Cidadania, que desenvolve atividades contempladas no escopo do Autógrafo em comento, atendendo as normativas nacionais, hoje existentes e incorporadas às ações já desenvolvidas no âmbito daquela Pasta, com as atribuições definidas no art. 39, do seu Regimento Interno, vejamos:

“Art. 39. Compete à Gerência de Inclusão, Diversidade e Cidadania, unidade integrante da estrutura da Diretoria Pedagógica, e ao/à seu/sua Gerente:

(...)

II - orientar os diretores das instituições educacionais e demais unidades técnico-administrativas e pedagógicas da SME para a implementação da legislação referente à inclusão, diversidade, meio ambiente, juventude, mulheres, idosos e direitos da criança e do adolescente;

(...)

XXIV - participar de fóruns, debates, eventos, encontros, cursos e outras atividades desenvolvidas pela Rede Municipal de Educação e outras entidades, em âmbitos municipal, estadual e federal, que dialogam com a Política de Inclusão, Diversidade e Cidadania da SME;” (grifo nosso)

Outrossim, cumpre destacar que **o Poder Legislativo não está autorizado a criar atribuições aos órgãos integrantes da Administração Pública, tampouco criação de política ou programa de política pública** sem a necessária observância dos requisitos para expansão das despesas públicas, sob pena de **redesenhar a configuração administrativa do governo e inviabilizar a execução de programas anteriormente planejados.**

Oportuno ressaltar que a criação da referida política envolve despesa pública para sua execução, mormente pela necessidade de o Poder Executivo disponibilizar psicólogos e profissionais de psicologia forense para realizar palestras informativas na rede pública e particular.

Por essa razão a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 135 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 135 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.” (grifo nosso)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Nestes termos também é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ad verbum*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.152, de 22/11/2014, DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. ADMISSÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS GRADUAÇÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL, ESPANHA E PORTUGAL PARA FINS DE ENSINO E PESQUISA DA CIDADE DE CALDAS NOVAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. 1- Constitui vício formal, acarretando em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária. 2- Afronta aos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição Estadual. 3- Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. I. Inconstitucionalidade de Lei Declarada.” (TJ GO, Corte Especial, ADI 106401-75.2015.8.09.0000, Relator: Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1926 de 09/12/2015, g.)

Por fim, importante pontuar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 004, de 11 de fevereiro de 2021, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia